

Proc. TC 034.126/2018-0

Tomada de contas especial

Ministério das Cidades

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. José Antônio Bacchim e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, ex-Prefeitos de Sumaré – SP (gestões 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), firmado entre o município e o Ministério das Cidades, representado pela CEF (peça 2, p. 59-67).

2. O ajuste tinha por objetivo inicial a execução de uma série de obras de saneamento em diversas localidades do Município de Sumaré – SP, sendo orçado em R\$ 42.976.862,29, dos quais R\$ 34.381.489,83 custeados pela União e o restante com contrapartida (peça 2, p. 59 e 62). Os valores foram alterados, por meio do termo aditivo firmado em 26/11/2009, para R\$ 37.819.638,81 e R\$ 6.876.297,97, respectivamente (peça 2, p. 70-71). Os recursos federais foram repassados em trinta parcelas creditadas entre agosto de 2008 e dezembro de 2012 (peça 3, p. 83-84). Não obstante, apenas R\$ 7.411.264,93 em recursos federais chegaram a ser desbloqueados pela CEF (peça 3, p. 6).

3. Em 2014, houve significativa alteração do objeto contratado, que passou a prever o atendimento da Bacia do Tijuco Preto, sendo o valor do contrato reduzido para R\$ 8.708.388,30, dos quais R\$ 7.461.040,09 em recursos federais e R\$ 1.247.348,21 em contrapartida (peça 2, p. 6, item 2, 79-80 e 132). O contrato de repasse esteve vigente no período de 28/9/2007 a 30/12/2014, após sucessivas prorrogações, e o prazo para prestação de contas terminou em 28/2/2015 (peça 2, p. 69, 73-78).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação solidária dos ex-prefeitos José Antônio Bacchim e Cristina Conceição Bredda Carrara pela totalidade dos valores desbloqueados em face da “*inexecução parcial das obras de saneamento (...) com imprestabilidade total da fração executada*” (peça 5, p. 7-8).

5. Analisadas as alegações de defesa do Sr. José Antônio Bacchim (peças 24 e 27) e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (peças 34-35 e 37-39), bem como realizadas diligências (peças 40, 44, 46-48 e 53-60), a Secex-TCE propôs a irregularidade nas contas dos responsáveis e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, mas considerou estar demonstrado o aproveitamento parcial das obras realizadas, ensejando a redução do débito apurado nestes autos para R\$ 2.441.101,59 (peças 66-68).

6. Naquela oportunidade, manifestei-me de acordo com o encaminhamento sugerido, mas destaquei a juntada de novos elementos (peça 71), o que motivou a restituição dos autos à unidade técnica por Vossa Excelência (peça 72).

7. A Secex-TCE realizou nova diligência saneadora (peças 73 e 77) e, em face dos esclarecimentos obtidos (peça 83) e das considerações adicionais da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (peça 85), foi elaborada nova instrução de mérito. O auditor responsável propôs acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas e promover nova redução no valor do débito, sem prejuízo de julgar irregulares as contas dos ex-prefeitos e condená-los ao ressarcimento de R\$ 1.050.259,09 e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 86).

8. O escalão dirigente divergiu do encaminhamento proposto por entender que *“a obra parcialmente executada, ao ser transferida à concessionária, teve parcela desta não aproveitada, mas sem qualquer prejuízo à população”* e propôs julgar regulares com ressalva as contas dos ex-gestores (peças 87-88).

9. De minha parte, com as devidas vênias aos dirigentes da Secex-TCE, alinho-me ao encaminhamento sugerido pelo auditor.

10. Os novos esclarecimentos obtidos indicam que houve o aproveitamento integral da rede coletora Parque das Nações, permitindo afastar também essa parte do débito, correspondente a R\$ 1.390.842,50.

11. Não obstante, diante do não aproveitamento das obras relativas ao coletor tronco Córrego Pari e coletor tronco Córrego Tijuco Preto, compartilho do entendimento do auditor de que houve desperdício de recursos públicos quanto a essa parcela, caracterizando dano ao erário e ensejando a responsabilização dos ex-prefeitos. A morosidade da execução do ajuste e a inércia dos gestores – muito embora houvesse recursos disponíveis – culminaram na não conclusão das obras no prazo avençado, mesmo com as prorrogações. A posterior concessão dos serviços de água e esgoto, com alterações na solução de engenharia inicialmente prevista, levou à impossibilidade de aproveitamento total da parcela executada e, conseqüentemente, à materialização do débito.

12. Em face do relatado, considero pertinentes as considerações feitas pelo auditor da Secex-TCE (peça 86) e adequado o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Antônio Bacchim e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, bem como sua responsabilização solidária pelo débito remanescente.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo auditor da Secex-TCE (peça 86).

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador